



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75851 - PR(2025/0076651-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : LUIZ CARLOS GIOVANETTI
ADVOGADOS : JAINY DE LIMA DE OLIVEIRA - PR120883
BEATRIZ DIB GIOVANETTI FERREIRA - PR120790
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. FASE DE FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO NO TRIBUNAL DE CONTAS. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE AFASTOU A TESE PRESCRICIONAL PELA NÃO INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF POR ANALOGIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. Discute-se se, na falta de previsão em lei específica no Estado, o Decreto n. 20.910/1932 pode ser aplicado para reconhecer a prescrição intercorrente no processo administrativo.

2. A parte ora recorrente, reiterando as razões da inicial, furtou-se de impugnar específica e suficientemente os fundamentos do acórdão recorrido, a atrair o óbice da Súmula n. 283 do STF.

3. Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 05 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75851 - PR(2025/0076651-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : LUIZ CARLOS GIOVANETTI
ADVOGADOS : JAINY DE LIMA DE OLIVEIRA - PR120883
BEATRIZ DIB GIOVANETTI FERREIRA - PR120790
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. FASE DE FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO NO TRIBUNAL DE CONTAS. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE AFASTOU A TESE PRESCRICIONAL PELA NÃO INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF POR ANALOGIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. Discute-se se, na falta de previsão em lei específica no Estado, o Decreto n. 20.910/1932 pode ser aplicado para reconhecer a prescrição intercorrente no processo administrativo.

2. A parte ora recorrente, reiterando as razões da inicial, furtou-se de impugnar específica e suficientemente os fundamentos do acórdão recorrido, a atrair o óbice da Súmula n. 283 do STF.

3. Recurso ordinário não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por LUIZ CARLOS GIOVANETTI, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a seguinte ementa (fls. 3099-3100):

MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ QUE CONDENOU O IMPETRANTE À RESTITUIÇÃO DE VALORES ALUSIVOS A DIÁRIAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO DE 2013. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TESE 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO EM EXAME DO TEMA/STF Nº 899, QUE PREVÊ: “É PRESCRITÍVEL A PRETENSÃO DE

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS”. TEMA CIRCUNSCRITO À PRESCRIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO FISCAL. CORTE SUPREMA DEFINIU, NO ED/RE Nº 636.886, QUE ESSE PRECEDENTE REPETITIVO NÃO ALCANÇOU O PERÍODO DE FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. TESE 2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1º, §1º, DA LEI Nº 9.873/1999. NORMATIVA QUE NÃO REGULA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, PORQUANTO RESTRITA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. “[...] A SOLUÇÃO ADOTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA, AO ENTENDER QUE O ART. 1º. DO DECRETO 20.910/1932 REGULA SOMENTE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, NÃO HAVENDO PREVISÃO ACERCA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PREVISTA APENAS NA LEI 9.873/1999, QUE, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NÃO SE APLICA ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS, EM RAZÃO DA LIMITAÇÃO DO ÂMBITO ESPACIAL DA LEI AO PLANO FEDERAL” (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGINT NO RESP: 2020038, J. 24.04.2023). PROCESSO ADMINISTRATIVO, ADEMAIS, DE ELEVADA COMPLEXIDADE, JUSTIFICANDO MAIOR TEMPO DE TRAMITAÇÃO, CONTANDO COM 12 (DOZE) REPRESENTADOS, FARTO CONJUNTO DE PROVAS DOCUMENTAIS, PARTICIPAÇÃO DE DIFERENTES ÓRGÃOS PÚBLICOS E, AO FINAL, MAIS DE 270 (DUZENTAS E SETENTA) PEÇAS PRODUZIDAS. SEGURANÇA DENEGADA.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso ordinário, o recorrente alega, em síntese: (i) a aplicação do Tema n. 899 do STF, vez que o processo tramitou por mais de 9 (nove) anos entre a decisão que determinou a citação e a prolação do acórdão condenatório, extrapolando o prazo da prescrição punitiva, de 5 (cinco) anos; e (ii) a declaração da prescrição intercorrente, de 3 (três) anos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, pois o processo permaneceu paralisado entre 2017 e 2022.

Apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do recurso ordinário.

Os autos foram sobrestados pelo Tema Repetitivo n. 1.294 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Consoante consta dos autos, o recorrente impetrou mandado de segurança contra alegada ilegalidade praticada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao condená-lo, passados 10 (dez) anos, à restituição de valores recebidos a título de diárias no exercício do ano de 2013.

Para denegar a segurança, o Tribunal de origem adotou a seguinte fundamentação (fls. 3105-3112):

[...] Por meio de recurso de embargos de declaração, a União suscitou vício nesse ponto específico do precedente, oportunidade em que a Corte Suprema rejeitou, expressamente, a aplicação do Tema nº 889 à fase de formação do título executivo nos termos do corpo do voto do Relator, *verbis*:

[...]

De mais a mais, o impetrante, ainda, invocou, na peça vestibular, 4 (quatro) julgados deste Tribunal de Justiça para defender o seu direito, quais sejam, o Agravo de Instrumento nº 0049963-53.2023.8.16.0000, o Agravo de Instrumento nº 0029683- 95.2022.8.16.0000, a Apelação Cível nº 0017503-16.2018.8.16.0185 e o Agravo de Instrumento nº 0064101-93.2021.8.16.0000). Ao se analisar tais precedentes, contudo, denota-se que todos eles foram proferidos no âmbito de execuções fiscais, de sorte que nenhum deles serve para referendar o direito vindicado pelo impetrante.

Diante disso, em conclusão, considerando que o impetrante busca (I) o reconhecimento da prescrição punitiva na fase de formação do título executivo; e (II) o Tema-STF nº 889 tem aplicabilidade restrita à execução fiscal de acórdãos de Tribunais de Contas, impõe-se rechaçar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, rejeitar a ocorrência de vulneração a direito líquido e certo nesse ponto da impetração.

Indo além, o impetrante sustentou, também, que houve implementação do prazo de prescrição intercorrente, de 3 (três) anos, entre 02.03.2017 e 09.05.2022, a qual é disciplinada pelo art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/1999, que prevê (sem grifo no original):

[...]

De plano, porém, imperioso consignar que, a despeito da pretensão do impetrante, a referida Lei nº 9.873/1999 tem aplicabilidade restrita à Administração Pública, na forma da literalidade do próprio art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873/1999.

[...]

Em complementação, é válido repetir que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser inviável o “(...) reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo, quando não há norma legal autorizando. (...) (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp: 1973232/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 03.10.2022), como, a propósito, é o caso dos presentes autos.

[...]

De fato, a Representação nº 686514/13 tramitou por período considerável (embora o impetrante tenha sido citado em 05.05.2014 (mov. 1.18), o acórdão condenatório fora exarado tão somente em 27.07.2023 (mov. 1.33)). Apesar disso, o extenso tempo de tramitação, conquanto não seja recomendável, ocorreu por razões justificadas. É o que se passa a demonstrar.

Ao se examinar o caderno processual, denota-se que a Representação nº 686514/13 é de elevado grau de complexidade, porquanto contou com 12 (doze)(I) representados; farto conjunto probatório, consoante se observa das notas de liquidação, (II) ordens de pagamento e notas de empenho (movimentos 1.18/1.32); e

mais de 270(III) (duzentos e setenta) peças processuais produzidas ao final, conforme informações prestadas pela Autoridade Coatora. Além disso, a demanda administrativa ainda contou com a participação do Ministério Público de Contas, do Município de Sengés e da Coordenadoria de Gestão Municipal do TCE/PR, que apresentaram manifestação em mais de uma oportunidade.

[...]

Os representados, ainda, tiveram a oportunidade de apresentar manifestação e documentação pormenorizada de cada uma das diárias recebidas, o que referenda a complexidade do feito administrativo, justificando, assim, a necessidade de maior tempo de tramitação, até mesmo para que se garantisse o direito de defesa das partes.

Para mais, é válido acrescentar que o período de, aproximadamente, 5 (cinco) anos que o impetrante noticiou a paralisação do trâmite da Representação nº 686514 /13, não se revelou propriamente uma paralisação. Isso porque esse interregno precedeu uma das manifestações mais complexas do feito (talvez a de maior complexidade), exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal do TCE/PR, a qual examinou detalhadamente as diárias recebidas pelos representados e embasou a edição do Acórdão Coator (mov. 1.33).

[...]

A parte ora recorrente, no entanto, furtou-se de impugnar específica e suficientemente os fundamentos referentes à inaplicabilidade do Tema n. 889 do STF à fase de formação do título executivo, diversamente da fase executiva, e à aplicabilidade restrita da Lei n. 9.873/1999 à Administração Pública Federal, sendo inviável o emprego da analogia para a sua incidência na esfera estadual.

Portanto, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESCREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

IV - De fato, como visto das transcrições, nas razões do recurso ordinário, não foram impugnados os fundamentos originários do acórdão do Tribunal de origem. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a petição do recurso ordinário em mandado de segurança, a teor dos arts. 1.010, II, 1.027, II, e 1.028 do CPC/2015 e 247 do RISTJ, deve apresentar as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Isso porque o recurso ordinário em mandado de segurança - como espécie recursal que é - reclama, para sua admissibilidade, a fiel observância do princípio da dialeticidade,

impondo-se à parte recorrente o ônus de expor, com precisão e clareza, os erros - de procedimento ou de aplicação do direito - que justificam a reforma do acórdão recorrido, não bastando, para isso, a simples insatisfação com a denegação da ordem.

V - Assim também preconiza a Corte Suprema, como se constata desta manifestação do Ministro Celso de Mello: "O ordenamento positivo brasileiro, ao definir os requisitos de admissibilidade do recurso ordinário em mandado de segurança, determina que esse meio de impugnação dos acórdãos proferidos pelos Tribunais seja acompanhado das razões do pedido de reforma da decisão judicial questionada. A ausência dessas razões ou, como no caso, a falta de específica impugnação dos fundamentos que conferem suporte jurídico ao acórdão recorrido atuam como causas obstativas do próprio conhecimento do recurso ordinário. Não se deve conhecer de recurso que não impugne, fundamentadamente, os motivos invocados no pronunciamento jurisdicional questionado. Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS n. 21.597/RJ, relator Ministro Celso De Mello, Primeira Turma, DJU de 30/9/1994).

VI - Remansosa também é a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "não é de se aceitar recurso remissivo, em que a parte vencida não aduz fundamentos aptos a reformar o '*decisum*' anterior, atendo-se aos argumentos produzidos alhures, abstendo-se de atacar as bases do aresto hostilizado, permanecendo indenes seus fundamentos, desta feita abrigados sob o manto da preclusão" (RMS n. 2.273/RS, relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJU de 9/5/1994). Ademais, "no recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS n. 29.098/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/5/2017). A propósito, ainda, os seguintes arestos: RMS n. 5.749/RJ, relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJU de 24/3/97; AgRg no RMS n. 44.887/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/11/2015; AgInt no RMS n. 47.395/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 6/12/2016.

VII - Diante desse contexto, "a Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido" (STJ, AgRg no RMS n. 30.555/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 1º/8/2012). Nesse sentido: RMS n. 21.019/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJu de 16/6/2006.

[...]

XII - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 73.246/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME REMUNERATÓRIO ESPECIAL DOS MILITARES ESTADUAIS. LCE N. 765/2020. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS PROVENTOS CORRESPONDENTES AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR COM BASE NA NOVA TABELA REMUNERATÓRIA. COMBINAÇÃO DE REGRAS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA NA ORIGEM. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF POR ANALOGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado pela ora agravante contra ato comissivo do Secretário de Estado da Administração de Santa Catarina, dos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina e do Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV. Segurança denegada.

2. Nesta Corte, decisão que não conheceu do recurso ordinário, pela incidência da Súmula n. 283 do STF e pela ausência do direito líquido e certo alegado.

3. Hipótese em que a parte ora recorrente a furtou-se de impugnar específica e suficientemente os fundamentos em que se pautou o acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. À luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

5. No caso em exame, a solução alcançada pelo Tribunal *a quo* no sentido de ser vedada a adoção de um "regime híbrido", por implicar na existência indevida de dois regimes jurídicos distintos para a mesma categoria, encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 73.426/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 3/6/2025.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso ordinário.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

RMS 75.851 / PR

Número Registro: 2025/0076651-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00476179520248160000 01317056620248160000 1317056620248160000 476179520248160000
68651413

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS GIOVANETTI

ADVOGADOS : JAINY DE LIMA DE OLIVEIRA - PR120883

BEATRIZ DIB GIOVANETTI FERREIRA - PR120790

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADA : MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO
ADMINISTRATIVO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 04 de março de 2026